



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 120, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019.
(PGEA nº 1.00.001.000206/2019-92)

*Dispõe sobre a prevenção de
ofícios quando da manifestação
sobre a admissão de recursos
especiais como representativos da
controvérsia.*

O **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 57, inciso I, letras “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando as inovações trazidas pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, especialmente quanto à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 1.036 e seguintes;

Considerando que a finalidade da sistemática dos repetitivos é o julgamento de inúmeros processos com idêntica questão jurídica, o que, por sua vez, pressupõe a aplicação de um tratamento célere e uniforme a todos os casos;

Considerando a necessidade de obtenção de uma tutela jurisdicional mais isonômica e eficiente, especialmente no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, bem como a necessidade de promover a atuação coerente e concertada do Ministério Público Federal nessa seara;

Considerando o significativo impacto decorrente da política de fortalecimento de precedentes para a ordem jurídica, a qual demanda atuação transversal do Ministério Público Federal diante de processos repetitivos e de casos cujo julgamento possa importar o estabelecimento de precedente de observância obrigatória;

Considerando que a aludida sistemática visa assegurar os princípios da celeridade na tramitação de processos, da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica;

Considerando a atuação da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça

Considerando os critérios de distribuição de processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça previstos na Resolução nº 92, de 14 de maio de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE

Art. 1º A distribuição de recurso especial, após a entrada na Procuradoria-Geral da República, sem qualquer indicativo de sua afetação como representativo de controvérsia, dar-se-á ordinariamente a um dos órgãos pertencentes ao respectivo núcleo temático.

Parágrafo Único. Regras específicas de prevenção devem ser seguidas em decorrência da distribuição de recurso especial, na forma seguinte:

I – Se, antes do julgamento do recurso especial, for aventada a possibilidade de sua admissão como representativo de controvérsia, e o respectivo processo retornar ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso como tal, os autos devem ser encaminhados ao órgão titular definido por ocasião da primeira entrada, ou ao substituto, se for o caso.

II - Quando dois ou mais recursos especiais forem encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito da admissão como representativos de controvérsia acerca da mesma questão de direito, será observada a prevenção do órgão para o qual for realizada a primeira distribuição, na forma do inciso I.

III - Ao identificar o recebimento de recurso especial para admissão como representativo da controvérsia que contenha a mesma decisão ou o mesmo questionamento acerca da referida admissibilidade, o titular do órgão comunicará à Coordenadoria de Distribuição dos Processos do Superior Tribunal de Justiça, na Procuradoria-Geral da República, a existência de prevenção sobre a matéria, para efeito de redistribuição.

Art. 2º A distribuição, no âmbito da Procuradoria-Geral da República, de recurso especial com despacho da Presidência do Superior Tribunal de Justiça¹ ou da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes do STJ², para que o Ministério Público Federal se manifeste exclusivamente a respeito dos pressupostos de admissibilidade como representativo da controvérsia, dar-se-á ordinariamente a um dos órgãos pertencentes ao respectivo núcleo temático.

§1º Publicada a decisão de afetação do recurso especial representativo da controvérsia, e sendo aberta nova vista ao Ministério Público Federal³, o feito retornará ao órgão ao qual foi distribuído por ocasião de sua remessa para manifestação acerca de sua admissibilidade, em razão da prevenção.

§2º Não haverá prevenção na hipótese em que os autos retornarem ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à proposta de revisão formulada por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3º Compete aos núcleos temáticos, em suas respectivas áreas de atuação, a aprovação, em reunião expressamente convocada para esse fim, de proposta a ser formulada pelo Ministério Público

1 Regimento Interno do STJ: Art. 256-B. Compete ao Presidente do STJ: (...) II - abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de quinze dias, manifeste-se exclusivamente a respeito dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

2Compete ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, por delegação da Presidente do Tribunal, nos termos da [Portaria STJ/GP n. 299 DE 19 de julho de 2017](#), despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos Tribunais de origem como representativo da controvérsia.

3Regimento Interno do STJ: Art. 256-M. Após a publicação da decisão de afetação, será concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de quinze dias.

Federal, visando à revisão de entendimento consolidado de tema repetitivo a que se refere o art. 256-S do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.